



CONGRESSO NACIONAL

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas |
| Recebido em 03/06/2008 às 16:50            |
| FABIO /Matr.: _____                        |

MPV 433

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                               |
|--------------------|---------------------------------------------------------------|
| Data<br>03/06/2008 | Proposição<br>Medida Provisória nº 433, de 28 de maio de 2008 |
|--------------------|---------------------------------------------------------------|

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| Autor<br>Dep. SANDRO MABEL | Nº do prontuário |
|----------------------------|------------------|

|                                        |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso XV do art. 1º da Lei no 10.925/2004, na forma do artigo 1º, da Medida Provisória nº 433 de 28 de maio de 2008, a seguinte redação:

***"Art 1º. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:***

***XV – farinha de trigo classificada no código 1101.00.10, da TIPI, com a concessão do crédito presumido para a farinha destinada à fabricação de massas alimentícias, pão e biscoitos, classificados respectivamente nas posições 1902 e 1905, da TIPI.***

## JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

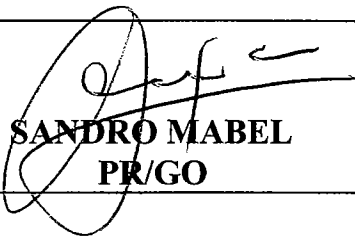
Além disso, o objetivo do benefício fiscal aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

03 de Junho de 2008

  
SANDRO MABEL  
PR/GO

